



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 10721/**MAP** - 4 Novembro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 7097	04-11-2008

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTAS DA N.º 1674/X (3ª) A 1684/X/(3ª) DE 9 DE JULHO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO JORGE MACHADO (PCP)
- NOVA FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PENSÕES**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 4053 de 3 de Novembro do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

COS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

2008.11.03 04053 -

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

1097
04 / 11 / 2008

Exm^a. Senhora
Dr^a. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 - 068 LISBOA

S/Referência

S/Comunicação

N/Referência

Data

Ent. 11382/MTSS/2008
Proc^o. 1272/2007/1281

Assunto: Perguntas n.º 1674/X/(3^a) a 1684/X/(3^a) – AC de 9 de Julho de 2008
Nova Fórmula de Cálculo das Pensões

Na sequência do vosso ofício n.º 7274/MAP de 14.07.2008, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de informar V. Ex.^a do seguinte:

1. Decorrido mais de um ano de aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, que define o regime jurídico de protecção nas eventualidades de velhice e invalidez do regime geral da segurança social, impôs-se uma reflexão sobre a experiência na aplicação das novas regras consagradas no referido diploma.

Um dos elementos chave na definição deste novo enquadramento foi a possibilidade de se antecipar temporalmente a introdução da regra de cálculo da pensão que toma em consideração os salários auferidos ao longo de toda a carreira contributiva.

2. Em 2002, ficou consagrado no acordo tripartido entre Governo e todos os parceiros sociais, a introdução de uma regra de cálculo das pensões, para os novos trabalhadores inscritos na segurança social, que tomasse em consideração toda a carreira contributiva.

Para os restantes beneficiários activos, previram-se regras específicas de transição para as novas regras de cálculo, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

- para todos os pensionistas com 15 anos de carreira contributiva completa até 2001, assim como para todos os que passassem à reforma até 2016 a pensão era calculada de acordo com a fórmula mais favorável ao pensionista - a nova ou a antiga, que tomava em consideração os salários auferidos nos últimos quinze anos de carreira contributiva.
 - aos restantes beneficiários, inscritos até 2001, mas sem prazo de garantia completo nessa data e com uma data de reforma posterior a 2016, garantia-se a melhor de duas fórmulas - a nova e uma adicional que resultava da média ponderada da antiga e da nova fórmula pela carreira contributiva até 2001 e a partir de 2002.
3. Estas diferentes opções resultaram do facto de se ter a percepção que, embora numa escala bastante limitada, existiriam pensionistas que beneficiariam de uma pensão superior caso esta fosse calculada com a nova regra de cálculo. E embora se constate que tendencialmente a remuneração de referência é inferior quando se faz uma média dos salários anuais de toda a carreira contributiva, por oposição à média dos melhores dez dos últimos quinze prévios à reforma, o facto da nova forma de cálculo garantir uma taxa de formação de pensão superior (com diferenciação positiva) e de existirem carreiras atípicas em que os melhores salários se concentraram nos primeiros anos de carreira contributiva leva a que em alguns casos a pensão calculada pela nova regra seja superior.
4. Com o Acordo para a Reforma da Segurança Social celebrado em Outubro de 2006, que visou garantir a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social, ficou estabelecido, salvo algumas excepções, que para os beneficiários inscritos até ao final de 2001 seria atribuída uma pensão que deriva do cálculo da média ponderada entre a antiga fórmula (P1) e a nova fórmula (P2).
- Apenas para os beneficiários com longas carreiras contributivas (com pelo menos 46 anos), se estabeleceu a existência de uma garantia na atribuição de P2, caso assegurasse uma pensão superior à calculada com a fórmula proporcional.
5. Contudo, e dado que a nova fórmula de cálculo – P2, a qual vigorará no futuro, garantindo a sustentabilidade financeira do sistema e reforçando o princípio da contributividade, tende a ser superior à pensão ponderada, especificamente no caso de beneficiários com longas carreiras contributivas e com baixos salários ao longo dessas mesmas carreiras, entendeu-se como justo do ponto de vista social, mas também contributivo, que se assegure o P2 sempre que isso se traduza num aumento do valor da pensão efectivamente recebido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Esta alteração é socialmente justa porque garante que um novo pensionista beneficiará, se lhe for mais favorável, das mesmas regras de cálculo que se aplica às novas gerações, reforçando a pensão na medida da consideração de toda a carreira contributiva no cálculo da pensão.

Deste modo, e em sede da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2009, concretizar-se-ão as alterações necessárias ao Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio, no sentido de garantir, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009, o P2 a todos os novos pensionistas, sempre que lhes seja mais favorável, assim como a todos os pensionistas com pensão já iniciada ao abrigo deste diploma, através do recálculo da sua pensão.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traça decorativa no topo.

(Diogo Franco)

.../AL